

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.553 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
AGTE.(S)	: ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. Ocorrência. Agravado regimental desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravado regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de fundada suspeita para a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte não admite busca veicular e pessoal, em via pública, fundamentada em critério subjetivo, a exemplo de **cor de pele, condição social, naturalidade, nacionalidade, gênero, credo ou orientação sexual, de modo que não se verifica ilegalidade na busca veicular ora em exame.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

HC 276553 AGR / AL

regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.553 ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA
AGTE.(S) : ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (eDOC. 15).

Consta dos autos que os pacientes Maurício e Elizeu foram condenados, respectivamente, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Registra-se a apreensão de 435g maconha, 20g de *crack*, balança de precisão e petrechos (eDOC. 8).

Ao julgar os recurso defensivos, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a condenação de Elizeu e deu parcial provimento ao apelo defensivo de Maurício e compensou a atenuante da confissão espontânea e com a agravante da reincidência, o que resultou na fixação da pena em 5 anos de reclusão, em regime fechado (eDOC. 5).

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator não conheceu do recurso especial (eDOC. 3). Interposto agravo regimental, o colegiado lhe negou provimento (eDOC. 9).

O acórdão foi publicado em 17.8.2026.

Nesta Corte, a defesa reiterou a nulidade da busca pessoal em razão da ausência de fundada suspeita (p. 7).

Requeru, assim, a concessão da ordem para declarar a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, a absolvição dos pacientes.

Pleiteia, assim, neste agravo regimental, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, nos termos do pedido inicial (eDOC. 13).

HC 276553 AGR / AL

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.553 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA**
AGTE.(S) : **ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Para melhor delimitação da controvérsia, transcrevo trechos do acórdão impugnado:

“Conforme se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade da busca pessoal e os pedidos de absolvição, entendendo que havia fundada suspeita: **denúncia imediata de populares sobre assaltos cometidos por dois homens em motocicleta, coincidência das características informadas com os abordados, localização próxima ao local indicado e atitude evasiva do garupa diante da presença policial.** Esses elementos legitimaram a abordagem, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Além disso, ficou comprovada a materialidade e autoria do tráfico por meio do auto de apreensão, laudos toxicológicos e da apreensão de 435 g de maconha, 20 g de crack, balança de precisão e embalagens, afastando a tese de uso pessoal. Soma-se ainda a confissão de Maurício sobre a posse da droga e sua declaração de que a compartilhava com terceiro, condutas enquadradas no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Quanto a Elizeu, destacou-se que ele conduzia a motocicleta, mantinha vínculo próximo com o corréu, tinha ciência da droga e colaborou com o transporte. Essas circunstâncias evidenciaram o dolo e fundamentaram o reconhecimento de sua participação, nos termos do artigo 33 da

HC 276553 AGR / AL

Lei 11.343/06 combinado com o artigo 29 do Código Penal. Os depoimentos policiais foram considerados coerentes e convergentes, não havendo prova de erro de tipo, motivo pelo qual a condenação foi mantida.

Com efeito, entender de forma contrária de modo a anular as provas obtidas e absolver o recorrente, consoante tese defensiva, inevitavelmente, esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, o que é incabível”.

Conforme destaquei na decisão agravada, o art. 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Além disso, a jurisprudência da Corte não admite busca pessoal, em via pública, fundamentada em critério subjetivo, a exemplo de **cor de pele, condição social, naturalidade, nacionalidade, gênero, credo ou orientação sexual**, de modo que não se verifica ilegalidade em busca pessoal ora em exame.

No caso dos autos, após receberem informações de populares acerca da prática de assaltos na região por dois indivíduos, policiais militares realizaram patrulhamento nas proximidades e localizaram os pacientes, cujas características correspondiam às descrições fornecidas. Durante a abordagem, Maurício, que estava na garupa da motocicleta, tentou ingressar em um condomínio. Na ocasião, foram apreendidos 435 gramas de maconha, 20g de *crack*, uma balança de precisão e outros petrechos.

Tais circunstâncias evidenciam a presença de dados objetivos que comprovam a existência de fundada suspeita para a abordagem pessoal, razão por que não há falar em ilicitude das provas dela decorrentes.

A propósito do tema:

“EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO

HC 276553 AgR / AL

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.

1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito. 2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. 3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação”. (ARE 1475638 AgR, redator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, Dje. 14.5.2024);

“Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. **O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.** 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido”. (AgR no RHC 229.514, de minha

HC 276553 AGR / AL

relatoria, Segunda Turma, Dje 23.10.2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.553

PROCED. : ALAGOAS/AL

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MAURICIO ALMEIDA ALVES DA SILVA

AGTE.(S) : ELIZEU GEAZI DIAS DA SILVA

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma